

Decisão n.º 018.2010.CPL. 405608.2010.3005

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA APTA TECNOLOGIA, EM 25 DE MAIO DE 2010. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 25/5/2010 pedido de esclarecimentos aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 004/2010·CPL/MP/PGJ, cujo objeto é contratação de empresa especializada para instalação da infra-estrutura da rede de dados e voz do novo prédio da sede administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, incluindo a interligação com o prédio principal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para atender o Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

A empresa Interessada nomeia objeto de esclarecimentos a a indagação aponta restrição aos princípios da igualdade e da competitividade, vez que o subitem 6.5.14 do Projeto Básico exige garantia de 20 (vinte) anos para produtos de cabeamento óptico e metálico estruturado, quais sejam, itens 1 a 10 do ANEXO III — PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS SISTEMAS DE CABEAMENTO, posto que deverão ser obrigatoriamente do mesmo fabricante.

Alega que somente um único fabricante, no caso FURUKAWA, preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, posto que estaria fatalmente alijada da disputa se mantida a exigência de que todos os produtos constatantes dos itens 1 a 10 do ANEXO III – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS SISTEMAS DE CABEAMENTO, posto que detém possibilidade de participar do certame desde que aceitos os produtos de fabricantes diversos.

Em 26 de maio de 2010 a CPL entendeu ser de suma importância o questionamento da Interessada, razão pela qual, de imediato, buscou através de análise criteriosa se havia procedência o inconformismo desta.



Comissão Permanente de Licitação

Com relação ao direcionamento da licitação para os produtos FURUKAWA a CPL constatou a improcedência da Impugnação, pois vários produtos de diversos fabricantes preenchem os requisitos exigidos no edital.

Ocorre que, durante o exame do processo licitatório a CPL verificou falha na pesquisa de preços, o que resultou na suspensão do certame à época.

Após o quê, passo a decidir.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos dizeres de Diogenes Gasparini, o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só podemos promover o certame, a disputa, onde houver competição, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

A questão levantada pelo Interessado aborda aspectos legais e técnicos relevantes sobre o objeto do certame: saber se houve ou não restrição à competitividade, visto que essa circunstância impede a licitação.

É sabido que a qualidade pode ser licitamente indicada, quando aferível por critérios objetivos e respeito ao princípio da igualdade, nos moldes do art. 44, § 1°, da Lei n° 8.666/93

No entanto, a CPL buscou a resposta junto às propostas de preços apresentadas ao *Parquet* por ocasião da fase interna da licitação, a fim de balizar o preço médio orçado pela Administração Pública, por força da Lei Licitatória, mas não logrou êxito em sua pesquisa aos autos.

Tudo porque foi constatado que o preço médio obtido pela Administração para os itens 1 a 10 do ANEXO III – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS SISTEMAS DE CABEAMENTO teve por base 3 (três) propostas comerciais, a saber: a empresa MCM Tecnologia apresentou proposta de preços sem identificar o fabricante; a empresa Multcom Soluções e Conectividade exibiu proposta de preços de fabricantes diferentes, restando apenas a empresa DLS Integrator Soluções com apresentação de proposta de preços dentro da exigência disposta no instrumento convocatório, qual seja, a indicação da fabricante COMMSCOPE para todos os itens acima mencionados.

Mas o problema não se restringiu somente a essa questão, mas também no fato de que preço médio obtido pela Administração pode conter vício insanável, de tal sorte a contaminar por inteiro o procedimento licitatório. Isto porque, obedecendo o critério disposto no subitem 6.5.14 do Projeto Básico, ou seja, preço orçado por um único fabricante para todos os itens do ANEXO III – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS SISTEMAS DE CABEAMENTO teríamos condições de não só ter o real preço dos produtos, como também seria de fácil



percepção a existência de que vários fabricantes ofertam tais produtos, configurando assim o resguardo ao princípio da competitividade.

Havia também um outro fator de suma importância. Se a exigência constante do subitem 6.5.14 do Projeto Básico visa resguardar a obtenção da melhor proposta, isto é, aferir a qualidade do produto consignando no edital a obrigatoriedade de que tais produtos deverão ser obrigatoriamente do mesmo fabricante, não se vislumbra na pesquisa de mercado esta previsão, haja vista a ausência de indicação de fabricante nos preços orçados por determinada empresa.

O raciocínio vale pela máxima de mercado de que a qualidade do produto influi diretamente no preço. Isto é, produto de boa qualidade tem preço proporcional à qualidade que oferece. Daí a pergunta: como saber se a respectiva empresa cotou preço de produto de boa qualidade? E se o preço cotado é de produto de qualidade inferior ao que se pretende adquirir?

Logo, se não atentarmos para esse aspecto consequências prejudiciais podem advir. Afinal, preço é de suma importância no procedimento licitatório. Tanto assim que o certame pode resultar em deserção, fracasso e até ensejar apuração de responsabilidades, caso a pesquisa de preços contenha falhas consideradas insanáveis. O mesmo raciocínio vale para outra empresa que exibiu proposta de preços de fabricantes diferentes.

Desta feita, a CPL suspendeu o certame pelas razões acima relatadas, sendo o procedimento interno encaminhado para o Setor de Compras e Serviços para saneamento da falha apontada.

Com efeito, a falha detectada pela CPL quanto à pesquisa de preços foi saneada, resultando na resposta objeto deste pedido de esclarecimento. Ou seja, diversas empresas produzem o objeto a ser licitado, a saber: FURUKAWA, COMMSCOPE e PLP, evidenciando o respeito à competitividade.

Em vista do exposto, a CPL dará prosseguimento à licitação, publicando nova data para a realização da Tomada de Preços nº 004/2010-CPL/ MP/PGJ, conforme dispõe o art. 21, § 4.° da Lei n.° 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de junho de 2010

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação